



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

AGRAVO INTERNO Nº 0002023-03.2015.815.0000

RELATOR : Juiz Ricardo Vital de Almeida

AGRAVANTE : Banco Pan S.A.

ADVOGADO : Paulo Henrique Lins Miranda de Souza e outros

AGRAVADOS : Companhia Usina São João, Eduardo Ribeiro Coutinho e outros

ADVOGADO : Luiz Augusto da Franca Filho e outros

AGRAVO INTERNO - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO À IRRESIGNAÇÃO PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DEPRECADO – COMANDO JUDICIAL PROFERIDO EM DISSONÂNCIA COM ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS E COM A SÚMULA 46 DO STJ - ANULAÇÃO DO *DECISUM* DE 1.º GRAU - INTELIGÊNCIA DO ART. 557, § 1.º - A DO CPC – SUBLEVAÇÃO – AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A MODIFICAR A DECISÃO ATACADA – DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Mantém-se a decisão monocrática que deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil por estender estar o veredito de primeiro grau em confronto com os precedentes jurisprudenciais e súmula 46 do Superior Tribunal de Justiça.

Considerando que o agravante não trouxe argumentos novos capazes de modificar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o desprovimento do recurso é medida que se impõe.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

RELATÓRIO

Cuida-se de **Agravo Interno** (fls. 655/666) interposto pela **Companhia Usina São João, Eduardo Ribeiro Coutinho e outros** em face da **decisão monocrática** (fls. 641/650) que acolheu a “*preliminar de nulidade absoluta suscitada pelo agravante, tornando sem efeito a decisão atacada para determinar o regular prosseguimento da carta precatória, ficando, pois, prejudicada a apreciação de matéria de mérito do recurso*”, proferida nos autos da Carta Precatória n.º 0000164-26.2015.815.0331 extraída da Ação de Execução de Título Extrajudicial n.º 1005175-27.2015.8.26.0100, ajuizada perante a 44ª Vara Cível da Comarca de São Paulo.

No Agravo de Instrumento interposto pelo Banco Pan S.A. foi suscitada a preliminar de nulidade da decisão face à incompetência do Juízo deprecado para apreciar a indicação do imóvel ofertado à penhora pelos agravados, bem como por ter extrapolado as atribuições delimitadas pelo Juízo deprecante.

Quanto aos aspectos de mérito, afirmou ser a hipótese de reforma do provimento judicial singular que declarou a validade e eficácia do bem indicado à penhora pelos executados para fins de cumprimento da referida carta precatória, pelo fato da aceitação ou recusa do bem indicado à penhora pelos agravados ser uma prerrogativa do credor. E afirmou ter havido, no presente caso, a expressa discordância da aceitação desses bens por inúmeros motivos, notadamente, a impossibilidade de transferência da propriedade Fazenda Maranhão, ante a ausência de georreferenciamento do imóvel rural.

Com base no art. 557, § 1.º – A do CPC, o recurso foi provido com o acolhimento da preliminar de incompetência absoluta do Juízo deprecado e a anulação dos atos processuais, ficando prejudicada a apreciação do mérito do recurso.

Inconformado com o *decisum* monocrático, a **Companhia Usina São João, Eduardo Ribeiro Coutinho e outros** interpuseram o presente Agravo Interno com base nos seguintes argumentos: 1) a competência do juízo deprecado para decidir a matéria relativa à penhora, avaliação ou alienação de bens nas execuções processadas por carta precatória; 2) ressaltou a existência de limites da faculdade do credor na aceitação de indicação de bens à penhora impostos pelo próprio CPC.

Ao final, afirmou não existir razão ao **Banco Pan S.A.** quanto à alegada prerrogativa de aceitação de bem indicado pelo devedor, ante o fato da necessidade da recusa ser motivada. Baseada em tais alegações, requereu o juízo de retratação e, caso não seja reconsiderado, a questão seja submetida à Câmara Recursal, negando-se provimento ao Agravo de Instrumento nos termos dos argumentos de fato e de direito suprarreferidos.

É o relatório.

VOTO

Em sede de Agravo Interno postulam a **Companhia Usina São João, Eduardo Ribeiro Coutinho e outros** a reforma da decisão monocrática fls. 641/650, que reconheceu a nulidade absoluta face à incompetência do Juízo deprecado para apreciar a indicação do imóvel ofertado à penhora pelos agravados, bem como por ter extrapolado as atribuições delimitadas pelo Juízo deprecante.

A pretensão dos agravantes, na verdade, consiste na manutenção do *decisum* proferido pelo Juízo da 5ª Vara Mista da Comarca de Santa Rita que, invocando o princípio da menor onerosidade na execução, considerou válida e eficaz a indicação imobiliária da Fazenda Maranhão exclusivamente para efeito de penhora neste Juízo deprecado, por entender que o imóvel dado em garantia contratual prepondera sob a produção agroindustrial dos devedores.

Nas razões do agravo, aduzem a competência do juízo deprecado para decidir a matéria relativa à penhora, avaliação ou alienação de bens nas execuções processadas por carta precatória e, ainda, alegaram a existência de limites em relação à faculdade do credor na aceitação de indicação de bens à penhora impostos pelo próprio CPC.

Esclareço, já “ab initio”, que as assertivas ventiladas pelos agravantes não possuem força suficiente para alterar os fundamentos insertos na decisão agravada, da qual transcrevo a ementa, “concessa vênia”:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA NOS AUTOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO DEPRECADO - TESE RECURSAL - NULIDADE ABSOLUTA POR INCOMPETÊNCIA MATERIAL - DECLARAÇÃO DE VALIDADE DO BEM OBJETO DO ATO DE CONSTRIÇÃO - MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DEPRECANTE - SÚMULA N.º 46 DO STJ QUE DISCIPLINA A ATUAÇÃO DO JUÍZO DEPRECADO - JURISDIÇÃO LIMITADA À ANÁLISE DE VÍCIOS OU DEFEITOS DO ATO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E, ALIENAÇÃO DE BENS - NULIDADE ACOLHIDA - PREJUDICIALIDADE DO MÉRITO DO RECURSO - DECISÃO EM MANIFESTO CONFRONTO COM SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC - PROVIMENTO DO AGRAVO.

Sobre o tema em descortino, a súmula 46 do STJ¹ é taxativa ao limitar a competência do Juízo deprecado unicamente aos vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação de bens.

Há razão no inconformismo do apelante ao alegar a incompetência absoluta do Juízo *a quo* quando emitiu juízo

¹INA EXECUÇÃO POR CARTA, OS EMBARGOS DO DEVEDOR SERÃO DECIDIDOS NO JUÍZO DEPRECANTE, SALVO SE VERSAREM UNICAMENTE VICIOS OU DEFEITOS DA PENHORA, AVALIAÇÃO OU ALIENAÇÃO DOS BENS. (Súmula 46, CORTE ESPECIAL, julgado em 13/08/1992, DJ 24/08/1992, p. 13010)

de valor acerca dos questionamentos apresentados pelo banco credor, nos limites estranhos à sua jurisdição, dado que ao Juízo deprecado cabia, tão-somente, decidir sobre eventuais vícios ou defeitos da penhora, avaliação consoante dispõe a Súmula 46/STJ.

Considerando que a decisão agravada não se limitou à avaliação, alienação ou vício no ato de constrição, a competência para julgar a insuficiência do bem penhorado como garantia da execução é do juízo deprecante.

Na dicção do art. 248 do Código de Processo Civil², uma vez configurada a nulidade processual advinda de decisão proferida por juiz incompetente, reputam-se sem nenhum efeito todos os atos subsequentes que dela dependam.

Conforme acima mencionado, os agravantes afirmam que a competência para o conhecimento e para decisão de questões relativas à penhora encontra-se fundada no art. 747 do CPC.

E, muito embora a redação do dispositivo seja restritiva, colacionaram jurisprudência do STJ no sentido de que a competência para decidir sobre a questão emana daquele que proferiu a decisão, estando, portanto, dentro dos limites impostos pela lei com a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Nos termos postos nos autos, observo que as alegações vertidas no presente agravo interno não ensejam acolhimento, em virtude da ausência de tese apta à reversão do julgado.

Todas as questões necessárias para o deslinde da questão, como as mencionadas no relatório supra, foram debatidas a contento na decisão agravada, explicitando, inclusive, as razões que levaram ao reconhecimento da nulidade do *decisum* em razão da incompetência absoluta, notadamente: i) a irregularidade processual concernente aos limites de atuação do julgador em sede de cumprimento de carta precatória; ii) os comandos judiciais de declaração de validade e eficácia da indicação de bem ofertado pelos agravados, a rejeição da penhora idealizada pelo agravante, transcenderam o que se pode entender como mero vício ou defeito de penhora; iii) na decisão, o julgador extrapolou os limites de competência do Juízo deprecante a quem realmente incumbia decidir sobre a validade da penhora em face de direito do exequente bem como examinar a relação jurídica de direito material discutida na demanda executiva; iv) sobre o tema em descortino, a súmula 46 do STJ é taxativa ao limitar a competência do Juízo deprecado unicamente aos vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação de bens.

Do exame das alegações trazidas pelos agravantes, observo que a dicção do art. 747 do CPC trazido à colação é clara ao delimitar a competência do juízo deprecado tão somente às hipóteses de vícios ou

² Art. 248 - Anulado o ato, reputam-se de nenhum efeito todos os subsequentes, que dele dependam; todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras, que dela sejam independentes (CPC);

defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens.

Assim, ao emitir juízo de valor sobre a preponderância do bem oferecido à penhora sobre o outro bem indicado pelo credor, a decisão proferida pelo Juízo deprecado não se limitou apenas a vício, defeito, avaliação ou alienação de bens.

Ao reverso, diante da recusa do credor sobre o bem indicado pelo devedor, o magistrado declarou validade e eficácia da penhora, extrapolando os limites de sua jurisdição fixada no art. 747 do CPC e na súmula n.º 46 do STJ.

Dirimindo qualquer dúvida a respeito da matéria, o Superior Tribunal de Justiça proferiu recente julgado da lavra da Ministra Maria Isabel Gallotti, no Conflito de Competência n.º 135472 cujo teor a seguir transcrevo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 135.472 - RS (2014/0204563-1) RELATORA: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI SUSCITANTE: CAMERA AGROALIMENTOS S.A ADVOGADO: ANAXIMENES RAMOS FAZENDA E OUTRO(S) SUSCITADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SUSCITADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO INTERES: BANCO MIZUHO DO BRASIL S/A ADVOGADO : BRUNO ALEXANDRE DEOLIVEIRA GUTIERRES E OUTRO(S).
DECISÃO{...}Ou seja, cada um dos Juízos decidiu questionamentos apresentados pelo **banco credor nos limites da sua competência, dado que ao Juízo deprecado cabia, tão-somente, consoante dispõe a Súmula 46/STJ, decidir sobre eventuais vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens, o que foi feito em relação aos bens listados pela suscitante e a ele apresentados nos autos da carta precatória. Ao decidir sobre as questões levantadas antes do cumprimento da carta e que diziam respeito a possíveis vícios dos bens nela contidos, sua competência cessa, não cabendo mais a ele apreciar questões outras, mesmo que relacionadas à penhora por ele efetivada. Já ao Juízo deprecante caberá decidir todas as demais questões relacionadas à execução, inclusive as que digam respeito à suficiência da penhora realizada no Juízo deprecado, bem como quanto à necessidade de reforço ou ampliação da penhora. De fato, conforme ressaltado na decisão acima transcrita, as questões relacionadas à suficiência da penhora realizada no Juízo deprecado são de competência do Juízo deprecante, ou seja, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, desse modo, agiu dentro dos limites da sua competência, inexistindo, pois, conflito.** Em face do exposto, não conheço do presente conflito de competência. Comunique-se. Publique-se. Brasília (DF), 05 de março de 2015. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora (Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 16/03/2015)

Portanto, face à ausência de argumentos convincentes ventilados no presente agravo interno, o desprovimento do recurso é medida que se impõe.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXAME DE NORMAS DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF POR APLICAÇÃO ANALÓGICA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES REGIMENTAIS.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

(...)

6. Agravo regimental não provido.³

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - SÚMULA STF/282 - OFENSA À COISA JULGADA - INEXISTÊNCIA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

(...)

II - Na espécie, o Tribunal de origem entendeu que a sentença foi publicada, não podendo ser alterada pelo juízo a quo a não ser nos casos expressos nos incisos I e II do art. 463 do CPC, e como a parte não se socorreu dos instrumentos necessários para modificação ou integração do julgado, não se afigura patente, em que pese ao esforço do patrocínio, a suposta violação à coisa julgada.

(...)

IV - O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

V - Agravo Regimental improvido.⁴

Isso posto, considerando que o *decisum* agravado está em consonância com as jurisprudências citadas e com a súmula 46 do STJ, subsiste incólume o entendimento nele esposado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante ao exposto, **nego provimento ao presente recurso.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Exm^o.Sr. Des. José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, o Exm^o. Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado com jurisdição limitada, para substituir a Exm^a. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), o Exm^o. Sr. Des. José Ricardo

³(STJ.AgRg no REsp 1370439/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 21/05/2014);

⁴(STJ. AgRg no Ag 1312145/PA, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 14/10/2010)

Porto e o Exm^o. Sr. Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exm^a. Dr^a.
Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador
Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 03 de
setembro de 2015.

Juiz Ricardo Vital de Almeida
RELATOR